

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Processo Cautelar n.º 2848/14.0BELSB – U.O.



Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Autor nos autos, vem, nos termos do art.º 614, nº 1, do CPC, muito respeitosamente, ao abrigo do art. 669º do CPC aqui aplicável requerer a rectificação da sentença que indeferiu a sua pretensão com os seguintes fundamentos:

1. O seu pedido reporta-se ao seguinte; tendo o Despacho n.º 13279-E/2014 da Ministra da Agricultura e do Mar ordenado a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, e integrando o Autor tais recursos não podia a sua transição deixar de ser feita.

2. O incumprimento do despacho que ordenou a transição do Autor e seus colegas – todos com os contratos laborais caducados com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER – obrigou o Autor a intentar o processo cautelar destinado a suspender a eficácia do acto da subordinada do Governo.

3. É que o incumprimento verificou-se discriminatoriamente apenas relativamente ao Autor.

4. Com efeito, a recusa da transição do Autor para o novo serviço gera uma desigualdade inconstitucional e, portanto, violadora de um direito fundamental.

5. O pedido formulado na PI (vide início da PI) restringe-se a isto:

... o Autor apenas pede a suspensão da eficácia do acto administrativo que lhe vedou a transição para uma nova entidade pública entretanto criada sem discutir a caducidade do seu contrato de trabalho.

6. Porém, a sentença altera e ultrapassa este pedido, nos termos seguintes:

O Requerente pretende a suspensão da eficácia do acto da Gestora do PRODER, noticiado por ofício de 22.10.2014, pelo qual lhe deu conta de que o contrato de trabalho a termo certo fora celebrado pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão do PRODER, findo o qual caducaria automaticamente e de que deveria se considerar desvinculado da estrutura de missão do PRODER a partir do dia seguinte à data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER (Programa de Desenvolvimento Rural), fixado no dia 01.11.2014 por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar nº13279-E/2014, de 31 de Outubro e onde, ainda, se estabeleceu as condições em que os recursos humanos afectos ao secretariado técnico do PRODER poderiam transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 (programa de Desenvolvimento Rural do Continente).

7. Ou seja, contrariando e excedendo o que é indicado no início da PI e colocando palavras na «boca» do Autor que este não disse, a sentença substituiu o que é efectivamente pedido no presente procedimento cautelar – **a suspensão da eficácia do acto que vedou a transição do Autor para a nova entidade pública entretanto criada PDR 2020** – pela apreciação da *caducidade automática do contrato de trabalho do Autor com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER*, matéria que não pretende discutir na presente providência cautelar.

8. Mais, na PI o Autor refere os n.ºs 4 e 5 do Despacho n.º 13279-E/2014 da Ministra da Agricultura e do Mar e indica ainda que:

4. ... o despacho determina a transição para o secretariado técnico da autoridade de gestão do PDR2020 de todos os

recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN.

5. ... não foi ouvido quanto a qualquer avaliação conjugada dos perfis do pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 (referida no n.º 5 do Despacho n.º 13279-E/2014 do Ministério da Agricultura e do Mar) nem foi de nada notificado que se relacionasse com a mesma.

9. Com efeito, a transição era a todas as luzes imperativa.

10. Aliás, é por demais evidente que só após a transição poderia ser realizada a avaliação.

11. Foi por bem perceber o pedido do Autor na providência cautelar, que a Ré veio alegar na contestação que:

8 - ... o Despacho da Srª Ministra da Agricultura e do Mar, n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro de 2014, fixou a data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER no dia 01 de Novembro de 2014...

9 – O mencionado despacho estabeleceu, ainda, as condições em que os recursos humanos afetos ao secretariado técnico do PRODER poderiam transitar para o secretariado técnico do PDR 2020.

*10 – O referido trânsito **dependia** de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020.*

11 – Essa avaliação coube à Gestora do PDR 2020, entretanto nomeada...

15 – Nestes termos, é falsa a conclusão de que o Despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro de 2014, determinou a transição para o secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PDR 2020 de todos os recursos humanos que integravam o secretariado técnico do PRODER e do PRRN (art.º 4º do PI).

31 – Neste enquadramento, a pretensão do A. de transitar automaticamente para o secretariado técnico do PDR 2020, carece de suporte legal.

12. Desta alegação deturpadora do despacho da Sra. Ministra extraem-se os seguintes postulados:

- a) O n.º 8 da transcrita alegação é dispersivo;
- b) O despacho não estabelece quaisquer condições pelo que o n.º 9 é igualmente dispersivo do peticionado pelo Autor;
- c) Igualmente dispersivo é o n.º 10 porque em parte alguma está escrito que “o referido trânsito **dependia** de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020”;
- d) Ao contrário do n.º 11, não existe norma jurídica, regra ou ordem interna que conferisse à Gestora do PDR 2020 o encargo de fazer a avaliação, *nem existe nem nunca existiu* qualquer avaliação para nenhum colaborador do PRODER;
- e) O n.º 15 é a total negação do despacho da Sra. Ministra, pois que dizendo a Ministra que transitam, a Ré diz que isso é falso;
- f) O nº 31, outra vez desviante do pedido do Autor, adianta-se ao falar da pretensão do Autor que, nesta fase processual se restringe à ineficácia do acto da Gestora.

13. Conclui-se do anterior que as impertinentes alegações da Ré visaram apenas ocultar o pedido do Autor.

14. E tiveram consequências na sentença na medida em que esta se pronuncia sobre aquilo que não foi peticionado pelo Autor.

15. Na verdade, o que o Autor pretende é apenas que seja julgado se o acto administrativo em causa é ou não eficaz.

16. Pelo que, conclusivamente, as considerações vertidas na sentença e atrás indicadas no n.º 6 extravasam o âmbito da petição e ocultam o verdadeiro pedido formulado pois era esse que deveria ser apreciado.

17. Urge assim que o Tribunal rectifique na sentença o pedido do Autor e se pronuncie apenas sobre este.

18. A questão de direito resume-se a isto:

O Requerente pretende a suspensão da eficácia do acto da Gestora Patrícia Cotrim que recusou a sua transição para o PDR 2020.

Como provado se mostra, o Autor integrava os recursos humanos do secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PRODER e do PRRN.

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 137/2014 de 12/9 a ministra proferiu o seguinte despacho na parte aplicável ao caso:

4 Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade do vínculo, transitam, nos termos do número seguinte para o secretariado técnico do PDR 2020 e são colocados na dependência do gestor, mantendo o vínculo e todo os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes aos detidos, não podendo ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem aos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de actividade no lugar de origem.

5 O gestor do PDR 2020, tendo por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal referido no número anterior e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, elabora uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, a qual será submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar.

19. O único pressuposto exigido no Despacho ministerial está preenchido pelo simples facto de o Autor ser membro dos recursos humanos do Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do PRODER e do PRRN. Nada justifica o desvio desta conclusão. É este o tema do julgamento e é apenas sobre ele que o pedido incidiu.

Em conclusão:

- a) Da fundamentação de facto resulta que o Autor integrava os recursos humanos do secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PRODER e do PRRN;
- b) Da fundamentação de direito consta que o Despacho da Ministra ao abrigo do Decreto-Lei nº 137/2014 de 12/9 ordenava em primeiro lugar e incondicionalmente a transição do Autor para o PDR 2020;
- c) A conclusão imperativa destas premissas é a transição do Autor para o PDR 2020.

Cumpra pois ao Tribunal apreciar apenas se assiste razão ao Autor para obter a suspensão da eficácia do acto e, em consequência, a sua pretendida transição.

ED

Foi notificado o Ilustre Mandatário da contraparte.

O advogado

Luiz Cabral de Moncada

Lcmoncada-1360C@adv.ao.pt

Rua de Santana à Lapa, 73, 1 d, 1200-797, Lisboa

